



PROJETO DE LEI nº

“Institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal, destinado a promover a regularização fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender aos dispostos nos §§ 1º, 2º, 7º, 8º do mesmo artigo.

§ 1º Poderão ingressar no Programa as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2º Os débitos a que se refere o “caput” deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado como sociedade uniprofissional.

§ 3º Poderão ser incluídos no Programa os débitos de ISS:

I - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, que tiveram como base o desenquadramento da sociedade nos §§ 1º, 2º, 7º, 8º do art. 15 da Lei 13.701/2003, desde que no período abrangido pelo Auto de Infração ou Nota de Lançamento a sociedade tenha efetuado, até o dia 8 de julho de 2011, recolhimento de ISS, em pelo menos uma competência, como sociedade uniprofissional; e

II – decorrentes de confissão de dívida ou declarados pelo sujeito passivo, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade tenha efetuado, até o dia 8 de julho de 2011, ao menos um recolhimento de ISS como sociedade uniprofissional.

§ 4º Poderão ser incluídos no Programa eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do “caput” e do § 2º deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

§ 5º Os benefícios de que trata este Programa não alcançarão créditos tributários devidos na condição de responsável tributário.

§ 6º O período de confissão de dívida referido no inciso II do § 3º observará o prazo decadencial.

§ 7º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 8º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda identificar os sujeitos passivos referidos no “caput” e no § 1º deste artigo.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários e anistiadas integralmente as multas de ofício, devidamente consolidados pela Secretaria Municipal da Fazenda, relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º aplicar-se-ão a cada um dos créditos tributários consolidados, da seguinte forma:

I – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido não seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na proporção de cem por cento do crédito total;

II – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

a) sobre o valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do crédito total, na proporção de cem por cento; e

b) sobre o saldo remanescente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do crédito total, na proporção de:

- 1) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do saldo; ou
- 2) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do saldo em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

III – constituídos por meio de confissão de dívida, na proporção de:

Viaduto Jacareí, 100, 10º SALA 1014 – Bela Vista – CEP 01319-900 – São Paulo/SP - Tel. (0xx11) 3396-4309



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

a) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do valor confessado; ou
b) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do valor confessado em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

§ 1º No caso de que trata o inciso II, os benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” somente serão aplicados se houver o pagamento integral do saldo remanescente na forma do item 1 ou 2 da alínea “b” desse inciso II.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 6º O ingresso no Programa impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no Programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saldo a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento.

Art. 7º O sujeito passivo somente poderá ser excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento e desde que notificado previamente, deixe de saldar a(s) parcela(s) em aberto dentro de 30 (trinta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do Programa se o saldo devedor em aberto for integralmente pago até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação administrativa, ficando convalidada sua permanência.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



EDIR SALES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente matéria que propomos a ser analisada pela Câmara Municipal de São Paulo é uma demanda das sociedades uniprofissionais da Cidade de São Paulo. O SESCON-SP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo) apresenta essa demanda em favor da classe contábil da municipalidade.

O Sescon-SP é a entidade mais representativa do setor de serviços no Estado de São Paulo e atua permanentemente para a valorização das mais de 100 mil empresas de contabilidade, assessoramento, pesquisa e holdings da sua base. Por meio de serviços, produtos e um intenso trabalho junto às esferas governamentais visando a simplificação, a desburocratização e a melhoria do ambiente empreendedor, apoia o crescimento desses segmentos bem como o desenvolvimento da economia do país, bem como do município de São Paulo.

Trata-se de um projeto de lei que visa a regularização dos débitos oriundos principalmente aos desenquadramentos das sociedades uniprofissionais anteriores a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que trouxe alterações significativas na redação do artigo 15 da Lei nº 13.701/2003.

O PL não quer discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 15.406/2011, apenas visa corrigir as distorções decorrentes dos desenquadramentos anteriores a publicação da norma, que materializou a alteração de entendimento da cidade de São Paulo em relação ao enquadramento das sociedades uniprofissionais.

Enfatizamos que os desenquadramentos ocorreram em anos anteriores a promulgação da lei, especificamente nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, retroagindo os últimos cinco anos do marco do desenquadramento. Desenquadramentos que geraram um crédito tributário estimado de mais de 1 bilhão de reais para os cofres públicos da noite para o dia.

É nítido que tais desenquadramentos não possuem guarida legal, pelo contrário, atentam os princípios básicos da segurança jurídica, da previsibilidade dos atos jurídicos perfeitos e violam os preceitos do artigo 146 do CTN.

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (grifo nosso)

Devemos lembrar que não há uniformidade e muito menos objetividade nos desenquadramentos mencionados nos períodos de 2008 a 2011, uma vez que em muitos casos, não havia base legal robusta mesmo que ilegal ou inconstitucional, mas apenas uma ultratividade interpretativa da Administração Pública, como podemos observar no caso da recém revogada Súmula 4/2010 pelo Parecer Normativo SF nº 1/2022 e Ato SEI nº 60.172.020/0050884-3/2022 (publicados no DOM de 21/05/2022).

Em suma, o parecer normativo uniformiza o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cancelando a Súmula Administrativa SF nº 4/2010 que manifestava de forma contrária, proibindo a sociedades civis por quota de responsabilidade de adotarem o tratamento tributário de regime especial de recolhimento do ISS, previsto no Decreto nº 406/1968, art. 9º, § 3º e Lei nº 13.701/2003, art. 15, § 1º.

Nobres legisladores, demorou 12 anos para a Prefeitura de São Paulo reconhecer que uma extensão de interpretação estava em desacordo com a legislação pátria. Enquanto isso, quantos negócios foram fechados, sem a possibilidade de arcar com as penalidades pecuniárias impostas pelos desenquadramentos arbitrários. E quantos, ainda, estão em Programas de Regularização de Débitos pagando parcelado por um crédito tributário inexistente.

Não podemos ainda fechar os olhos, para o Tema 918 do Supremo Tribunal Federal que **declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos** à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).

É sob este contexto, que trazemos a presente proposta, para tentar sanar os desenquadramentos ocorridos até 08 de julho de 2011, por não haver manifesta alteração de entendimento por parte da Municipalidade Paulistana até a presente data, bem como para corrigir distorções econômicas causadas aos desenquadrados neste período. Como enfatizado em toda justificativa apresentada, é nítido que a ultratividade de interpretação da Administração Pública gerou enormes danos as sociedades que foram desenquadradas.

São essas as razões que nos levam a propor essa importante matéria em favor das sociedades uniprofissionais, proposição de alta relevância, contando com o beneplácito apoio dos nobres pares na aprovação.